

prudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: RE 199800, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, Dj 04/05/01; RE 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 23/06/98, RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12.4. Agravo Regimental a que se dá provimento. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, contra a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante os seguintes fundamentos: - APELAÇÃO CRIMINAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO - ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA - EXCLUSÃO PELO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 113, III, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR (LC 53/90)-RECURSO PROVIDO. À Justiça Militar estadual (ou, onde não houver a especializada, ao Tribunal de Justiça estadual) compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela coube decidir. Para que seja possível a exclusão a bem da disciplina, nos ditames do que dispõe o art. 113, III, do Estatuto da PM, é necessário que o agente tenha sido submetido ao Conselho de Disciplina e por ele considerado culpado/inapto para a função. Em sendo absolvido, não pode o Comandante-Geral da PMMS excluí-lo, mormente no presente caso, em que não se fundamentou concreta e vinculadamente a decisão. (fls. 502/511) Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (fls. 551/562). Nas razões do agravo sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284 do STF, porquanto a questão controversa estaria adstrita à aplicabilidade ou não do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, que teria sido objeto de cognição pelo Tribunal de origem. No mérito, aponta para a aplicabilidade da Súmula 673/STF, cujo teor elucida a norma constitucional supra e permite que a perda do cargo militar seja aplicada em decorrência de processo administrativo. Cita diversos precedentes. Discorre sobre a possibilidade de o Comandante-Geral da Polícia Militar discordar da conclusão da comissão de processo disciplinar, desde que o faça fundamentadamente. Requer o provimento do regimental. No parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, por entender cabível a instauração do processo disciplinar e a decretação da perda do cargo militar, à luz do artigo 125, § 4º da CF/88 e a Súmula 673/STF, bem como pelo fato de a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul estar devidamente motivada e fundamentada, embora contrária ao relatório final da comissão. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e regularmente assinado por Procurador do Estado. Conheço. A irrisignação merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). In casu, o tema de fundo do acórdão recorrido já foi objeto de apreciação nesta Corte. Após reiterados precedentes do Plenário, editou-se a Súmula 673/STF, in verbis: O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Depreende-se do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE 197 649-7, a elucidação do debate: - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 4º, do artigo 125, determina a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A jurisprudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como se pode verificar das ementas que abaixo transcrevo: EMENTA: Praça da Polícia Militar. Exclusão da Corporação. Art. 125, § 4º, da Constituição Federal. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, assim decidiu: - CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II - R.E. não conhecido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE nº 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 16/10/98) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL. EXPULSÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A prática de ato incompatível com a função policial militar, apurada em processo adminis-

trativo, pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa desde que assegurado ao acusado o direito de defesa e o contraditório. 2. Constituição Federal: art. 125, § 4º. Sanção administrativa: expulsão. A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar a competência da Administração Pública para repreender, advertir ou expulsar os milicianos incursos em falta grave ou que tenham praticado atos incompatíveis com a função policial militar. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98) No mesmo sentido são os precedentes: RE 203254, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Dj 30/03/99; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12. No entanto, o Tribunal a quo realizou interpretação diversa do dispositivo constitucional. Destaco trecho do voto do Relator (fls. 504/505): -(...) Primeiramente, deve-se salientar que, em sendo a condenação judicial o fator preponderante (ou único) à expulsão do praça, a competência para sua exclusão é desta Corte, e não do Comando-Geral da PMMS. Dispõe o artigo 125, § 4º, da Carta Magna: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição: § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação da EC 45/2004) (...) Percebo que a hermenêutica aplicada ao texto constitucional para retirar da Autoridade da Administração Pública, seja ela civil ou militar, a competência para apuração das condutas dos servidores públicos a elas vinculados e a aplicação das devidas punições contrapõe-se ao princípio da separação e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como sufraga o princípio igualdade, uma vez que o servidor público civil pode ser punido com a demissão do cargo por infração à Lei 8112/90, independente de o fato ter sido apurado na esfera judicial penal. Na hipótese dos autos, o impetrante, policial militar, foi condenado pelo Tribunal do Júri, em sentença penal condenatória transitada em julgado, pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, cujas penas somadas ultrapassam 7 anos de reclusão. Nesse sentido, independentemente de o desligamento do cargo ter ocorrido por aplicação da legislação militar local - artigo 113, III, da Lei complementar estadual 5